

IESLA – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO

BACHARELADO EM DIREITO

Michel Wanderson Amaral

O Uso de Instituições religiosas como instrumento do coronelismo

Belo Horizonte - MG

2025

Michel Wanderson Amaral

O Uso de Instituições religiosas como instrumento do coronelismo

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no instituto de Educação
Superior Latino – Americano IESLA no
Curso de Direito como requisito parcial,
para obtenção do título de Bacharel em
Direito

Professor Orientador: Ms André Luiz
Chaves Gaspar de Moraes Faria

Belo Horizonte

2025

SUMÁRIO

Resumo.....	1
1 Introdução.....	2
2 Imunidade Tributária nos templos religiosos.....	2
3 Coronelismo e a relação das igrejas com a política.....	4
4 Tratamento tributário da igreja brasileira desde a colonização.....	5
5 Milícias e traficantes e a relação com as igrejas.....	9
6 Conclusão.....	10
Referências.....	12

RESUMO

O presente artigo possui como objeto de estudo a relação que o coronelismo e as instituições religiosas estabelecem com a política utilizando do privilégio tributário para construção de poder. A imunidade tributária é considerada por alguns autores como um fundamento jurídico para garantia da liberdade religiosa, não podendo o Estado instituir qualquer tipo de impedimento. A concessão da imunidade tributária sem exigência de quaisquer regularizações, permite a prática de evasão fiscal e contribui para que atividades ilícitas, inclusive as de ocultação de patrimônio na lavagem de dinheiro se expandam dentro das entidades religiosas. Para realização desse estudo, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura de diversas fontes de direito. Buscou-se conteúdo na legislação vigente e na doutrina concernente a temática. Diante do que foi apresentado, entende-se que desde os primórdios, a persuasão religiosa foi instrumento para dominação e controle da população. Torna-se evidente que a não regularização ou fiscalização da imunidade tributária, contribui para evasão fiscal e prática de atividades ilícitas como, maquiagem de patrimônio e lavagem de dinheiro, se expandam dentro das entidades religiosas. A imunidade tributária concedida às igrejas, pode contribuir para esse cenário ao proporcionar às instituições religiosas uma condição não pagadora de impostos, o que, em alguns casos, favorece a acumulação de recursos e a influência social, facilitando a consolidação de poder e, por vezes, a formação de redes de proteção que dificultam o combate a atividades ilícitas associadas às milícias. Dessa forma, a relação entre poder religioso, influência social e benefícios fiscais revela uma complexa dinâmica que merece atenção na análise das estruturas de poder contemporâneas.

Palavras-chave: Imunidade tributária; Templos de qualquer culto; Coronelismo; Poder

1 INTRODUÇÃO

Entender o coronelismo clássico e a sua capacidade de adaptação social e influência como cultura política que molda a maneira como a sociedade enxerga e vive a política, é fundamental, pois, isso explica a realidade social e política do Brasil.

Sob essa perspectiva, de como o coronelismo se manifesta na atualidade, o presente artigo possui como objeto de estudo a relação que o coronelismo e as instituições religiosas estabelecem com a política utilizando do privilégio tributário para construção de poder. A partir do entendimento do autor sobre a influência do coronelismo nas instituições religiosas, far-se-á necessário, identificar como se dá a instauração das características do coronelismo nessas instituições e quais as repercussões do coronelismo nas instituições religiosas sob a sociedade.

Além disso, o presente artigo abordará as características do coronelismo clássico que se encontram presentes na sociedade atual, a doutrina sobre a imunidade tributária nos templos religiosos, o coronelismo e a relação de igrejas com a política, o tratamento tributário da igreja brasileira desde a colonização e a relação de milícias e traficantes e com as igrejas.

2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS TEMPLOS RELIGIOSOS

As imunidades tributárias, concedem aos seus destinatários, o direito de não serem obrigados a pagar tributos previstos. Denotam uma proteção, garantindo que pessoas físicas ou jurídicas não sejam alvo de cobranças fiscais específicas ao realizarem determinados atos ou fatos jurídicos. Assim, se um tributo sob o patrimônio de alguém coberto por imunidade for cobrado, essa pessoa tem o direito de, judicialmente realizar contestação, podendo invalidar a cobrança considerada indevida. (Carrazza, 2015).

As normas imunizantes diferem-se das isenções previstas em lei comum. Sendo que as primeiras, descritas no Art. 150 da Constituição Federal de 1988, impedem que certos impostos sejam cobrados, criando situações permanentes de não cobrança,

que nem mesmo a lei complementar pode revogar enquanto estiver em vigor a Constituição. Ademais, ao intérprete aplicador da lei, cabe identificar corretamente o bem tutelado e garantir a melhor interpretação para salvaguardar o direito de imunidade. (Carrazza, 2015).

A imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto está expressa na Constituição promulgada em 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas. (Brasil, 1988)

A imunidade tributária é considerada por alguns autores como um fundamento jurídico para garantia da liberdade religiosa, não podendo o Estado instituir qualquer tipo de impedimento. (Cintra, 2024)

A liberdade religiosa possui três dimensões, sendo a dimensão individual, o direito de ter convicções sobre os assuntos espirituais, o direito de manifestar-se livremente a dimensão social, e o direito a objeção de consciência a dimensão política. Desenvolvendo a ideia, o direito de ter convicção se protege o foro íntimo das pessoas, permitindo que cultivem sem nenhum empecilho, material ou moral, suas crenças religiosas. Em suma o Estado Brasileiro tem obrigação constitucional de respeitar as convicções religiosas. (Carrazza, 2015)

Para enfatizar essa ideia, a visão de Antônio Carrazza, de que as igrejas seriam prejudicadas se tivessem que suportar os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, complementa que, impor tributações poderia configurar barreira ao acesso de indivíduos aos ajuntamentos, reuniões ou serviços sacramentais. (Carrazza, 2012, p. 848 *apud* Cintra, 2024, p. 20)

Entende-se que as imunidades estão relacionadas à tentativa de o constituinte demonstrar sua importância e objetivos, fundamentadas na preservação de certos valores ou preceitos considerados relevantes pela Constituição, buscando evitar possíveis perturbações decorrentes da aplicação de tributos, sendo as hipóteses escolhidas pelo constituinte com esse propósito, sendo ignorado a capacidade contributiva do beneficiado, o que deve ser considerado na interpretação e aplicação dessas imunidades. (Cintra, 2024)

As entidades religiosas brasileiras movimentam anualmente cerca de R\$ 11 bilhões, cabendo o ônus da prova ao Fisco, o que desobriga as entidades de comprovarem quaisquer regularidades fiscais. Entende-se que a não regularização ou fiscalização, contribui para evasão fiscal e prática de atividades ilícitas como maquiagem de patrimônio e lavagem de dinheiro. Assim é necessária uma análise da atuação desses templos que, em virtude da flexibilidade concedida pela imunidade, atuem com objetivo de evasão fiscal. (Cintra, 2024)

As recentes decisões do STF devem ser confrontadas com a perspectiva de renúncia de receita especialmente considerando os aspectos mais problemáticos da experiência religiosa em que despontam os impérios religiosos das mais diversas vertentes nos quais se faz notável a confusão patrimonial entre bens da entidade e suas lideranças e o ajustamento do seu patrimônio renda e serviços. (Cintra, 2024, p.10)

A concessão da imunidade tributária sem exigência de quaisquer regularizações, permite a prática de evasão fiscal e contribui para que atividades ilícitas, inclusive as de ocultação de patrimônio na lavagem de dinheiro se expandam dentro das entidades religiosas. (Cintra, 2024.)

A imunidade não pode ser considerada essencial à liberdade religiosa uma vez que não a contraria. Países laicos de grande origem religiosa não que não possuem imunidade tributária e não tem suas ações prejudicadas. (Cintra, 2024).

3 CORONELISMO E A RELAÇÃO DE IGREJAS COM A POLÍTICA

Em sua forma clássica, o coronelismo, é definido como um sistema político em que o poder local, representado por coronéis, detinham controle da população, acobertados pelas autoridades formais do Estado que recebiam favores em troca da sessão de poder. É entendido como uma adaptação estrutural de poder social e política, em que a distorção das instituições democráticas, durante o Brasil Império até a República, provocou na sociedade atraso econômico e exclusão social. (Leal, 1914)

Resultado de diversas formas de representação de uma estrutura econômica e social inadequada, manifesta por um poder privado, o coronelismo é especialmente, um compromisso de troca de proveitos entre o poder público e a influência social dos nobres, chefes locais. (Leal, 1914)

Manifestou-se através da relação em que, entre chefes políticos e população somente existiam exploração e dominação pelas elites e submissão por parte da população desfavorecida. (Arantes, 1984)

O coronelismo clássico, com as características descritas anteriormente, não permanece na atualidade pois o Estado passou a garantir acesso a direitos mínimos como, saúde, educação, segurança pública, direitos trabalhistas entre outros, o que visa interceptar a centralização do poder em alguma autoridade local, no entanto o exercício do poder por parte de líderes locais sob as populações, possui a mesma dinâmica da influência que líderes religiosos detém sobre seus fiéis atualmente.

Embora não haja estudos específicos que estabeleçam uma relação direta entre a igreja e o exercício de poder sob determinada comunidade, observa-se nos fatos atuais, que assim como os coronéis controlavam territórios e recursos, atualmente líderes religiosos utilizam de sua influência para exercer um poder social, capaz de moldar comportamentos, opiniões e até decisões políticas de seus seguidores. Entende-se que essa relação de servidão pode facilitar a formação de grupos como as milícias, que muitas vezes se apoiam na influência religiosa para legitimar suas ações e ampliar seu alcance.

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA IGREJA BRASILEIRA DESDE A COLONIZAÇÃO

Sabe-se que religião católica apostólica romana foi preponderante na sociedade desde o Brasil Colônia, transpassando pelo período do imperial de 1822 até 1889, quando houve a Proclamação da República e a separação entre Igreja e Estado. (Carrazza, 2015)

Precedente à separação entre igreja e Estado, cabia ao rei, a escolha de padre, bispos e a isenção do pagamento de impostos pela igreja e seus representantes. A esse tipo de poder atribui-se o nome de patriarcado. Conforme a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. O trecho descrito no Art. 5º demonstra o poder que a igreja católica detinha no período e a discriminação para com as demais religiões existentes. (Brasil, 1824)

Sabe-se que Estado e religião se desenvolveram durante a colonização brasileira sendo aliados. A persuasão religiosa, meio da expressão dos sentimentos de convicção íntima dos sujeitos, foi instrumento para expansão de terras, dominação e controle da população. (Cintra, 2024)

Essa relação teocrática perdurou até a Proclamação da República em 1889. Em 1891, a primeira constituição do Brasil república, rompe com um ciclo social e político por meio da separação entre igreja e Estado, criando assim o Estado Laico. (Brasil, 1824; Brasil, 1891)

A Constituição de 1891, Art. 72º, Parágrafo 3º, que diz que todos os indivíduos são livres para exercer pública e livremente o seu culto, inclusive se associando para adquirir bens. Já em seu Art. 11º, Parágrafo 2º, estabelece a separação total entre igreja e Estado, deixando explícito a não permissão ao poder público de subsidiar com recursos próprios os cultos bem como atrapalhar o seu exercício. (Brasil, 1891)

A Constituição de 1934 no Art. 113º, proibia ao Estado como poder público de atrapalhar a organização de tais cultos. (Brasil, 1934)

O texto das Constituições de 1937 não estabelece mudanças na relação do Estado com a igreja, reproduzindo a laicidade do Estado e a não intervenção nos cultos da igreja. Demonstrando que as transformações sociais e políticas do país não interferia na relação de poder que a igreja detinha com as autoridades da época. (Brasil, 1937)

Já a Constituição de 1946, define em seu Art. 31 que, a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: V - lançar impostos sobre: b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins. (Brasil, 1946)

Encontra-se no Art.20º da Constituição de 1967, a primeira manifestação jurídica sobre a imunidade tributária das igrejas após a Proclamação da República. O referido texto apresenta que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar impostos sobre templos de qualquer culto. (Brasil, 1967)

No que diz respeito a cobrança de impostos para igrejas e templos de qualquer culto, a Constituição de 1988 em seu Art. 150º, trouxe avanços, tornando mais clara e abrangente a isenção de impostos. Nota-se que o legislador teve o cuidado de ampliar com a Emenda Constitucional nº 132 de 2023, tornando a imunidade de impostos aplicável também às organizações assistenciais e benficiais vinculadas às igrejas. (Brasil, 1988; Brasil, 2023)

Contudo vê-se que o ato religioso pode ramificar-se. Assim como a entidade, a depender de sua proporção, pode se tornar proprietária de diversos bens imóveis para uso e benefício de seus seguidores. De fato, para além do santuário, as organizações religiosas contam com outras estruturas e bens que podem ou não se vincular direta ou indiretamente ao exercício de suas ações sagradas. (Cintra, 2024 p. 24)

Debate-se doutrinariamente como lê-se a seguir, se esta imunidade deve ou não ser ampla e irrestrita, uma vez que a noção de culto advém da ideia de manifestação ou exteriorização de qualquer prática religiosa em torno de um ser entidade ou objeto sagrado. Anteriormente doutrina apresentava as teorias restritiva e a ampliativa. Na mais recente classificação, Sabbag dividiu-as em três: a Clássico-restritiva: Templo-Lugar; a Clássico-liberal: Templo-Atividade; e a Moderna: Templo-Entidade. (Cintra, 2024)

A base da teoria restritiva, ou clássico-restritiva, como seu nome expressa, está em delimitar a imunidade ao templo em si, como local de prestação da adoração e somente ele. Verifica-se em trecho abordado por Pontes de Miranda que “[...] Ficaram imunes a impostos os templos de qualquer culto; não, porém, as casas de residência dos padres, pastores, rabinos etc., salvo se dentro do próprio edifício de templo” em clara relevância à limitação apenas à ideia do edifício, conceito usual de templo. Partilham de tal

entendimento Sacha Calmon Navarro Coêlho, Zelmo Denari e Yoshiaki Ichihara. (Cintra, 2024, p. 25)

A segunda teoria, denominada por Sabbag de Clássico-liberal ou Templo-atividade descreve que estará imune a tributos tudo aquilo que se propaga de, ou que constitua uma atividade religiosa. (Cintra, 2024) Incluem-se os bens utilizados como instrumento da atividade religiosa, excetuando apenas aqueles que não aplicados na atividade, como os bens alugados. Machado (2015 *apud* Cintra, 2024).

Outros autores que tratam da doutrina ampliativa são, Aliomar Baleeiro e Roque Antônio Carrazza, sendo que Carrazza, considera que a imunidade é aplicável também a entidade mantenedora do templo e a igreja além dos anexos, sendo essa a ideia mais próxima da Teoria Moderna. (Cintra, 2024)

A teoria moderna ou Templo-Entidade, em que considera que templo de qualquer culto abrange a entidade religiosa, tem refletido jurisprudência brasileira, que não alinhada sobre essas teorias, abarca a questionável visão que templo é tudo o que o mantém (Cintra, 2024)

Entende-se que, conforme o descrito no Art. 150, alínea b, o constituinte não buscou tornar imune tudo o que se relaciona com a organização religiosa em suas extensões, pois, se assim o fosse, teria designado imunidade não somente às entidades religiosas e aos templos de qualquer culto. (Brasil, 1988)

O constituinte fora claro no sentido de que “[...] a fazenda e os novilho de propriedade da Igreja são fatos geradores do imposto sobre a propriedade respectivo; sobre a propriedade do jatinho utilizado pelo líder religioso para se deslocar entre um templo e outro igualmente se submete a tributação. Esta compreensão, parece demonstrar que adeptos da teoria moderna estejam mantendo olhos fechados à realidade, cada vez mais comum, das grandes organizações religiosas brasileiras e da confusão patrimonial dos bens da entidade e seus líderes. (Cintra, 2024, p. 27)

Em razão das diversas interpretações e teorias, se defende como primordial, a comprovação pelas entidades religiosas, das fontes de rendas e bens de finalidade essencial e somente destinado à prática da religiosidade para melhor atendimento da disposição constitucional. (Cintra, 2024)

5 MILÍCIAS E TRAFICANTES E A RELAÇÃO COM AS IGREJAS

A imunidade tributária conferida às igrejas, mais do que servir de instrumento de liberdade religiosa, tem se tornado instrumento para desvio da finalidade a que a igreja se propõe, pretende-se mostrar com esse artigo, que a imunidade tributária tornou as igrejas alvo fácil para quem deseja infringir a lei lavando dinheiro, dominando território e negociando apoio político. O domínio de território e o envolvimento com a classe política é um dos traços do coronelismo em nossa sociedade, esse fenômeno sócio-cultural sofreu transformações e se ramificou em nossa sociedade se fazendo presente de diversas formas, irei debruçar neste momento, a descrever como a luta por poder em territórios onde o Estado não se faz presente utiliza-se da cultura do coronelismo como forma de disputa e manutenção do poder.

Traficantes e Milícias ou qualquer grupo com intuito de exercer poder sobre a população, atuam nas áreas em que o poder público não se faz presente, como exemplo o Brasil rural da república velha, entre os anos 1889 e 1930, no Paquistão nas montanhas do Vale do rio *Swat*, onde foi instalada uma rádio clandestina operada por integrantes do Talibã, que a utilizava para propagar sua ideologia, dominando o território e transformando a cultura dos habitantes locais. (Malala, 1997)

O poder segundo Max Weber, é a capacidade de influenciar a decisão de alguém, mesmo contra a vontade do outro. (Weber, 2020). Diante dessa definição entende-se que não existe vácuo e sim uma disputa constante pelo poder. Quando o Estado não se faz presente em vilas ou favelas, o domínio desses territórios é tomado por pessoa ou grupo que possui capacidade de impor suas vontades através do uso da força, como é o caso do tráfico e das milícias.

De acordo com (Costa, 2023) a disputa e o controle de território se demonstram além dos corpos. Frases como “Em nome de Deus se luta é se avança: em nome de Deus se perde e se retrocede”, estão estampados em roupas, tatuagens, paredes pichadas nos becos, associações de moradores, entradas dos territórios dominados e nos louvores vindos de casas, templos e comércios. Esse domínio se dá também através da venda de alguns produtos monopolizados por traficantes e milicianos, como

exemplo gás de cozinha, água engarrafada, internet, transporte clandestino, além de taxas para segurança ou prestação de serviços dentro da área de domínio, ou seja, qualquer produto ou prestação de serviço que seja vantajoso financeiramente. Exatamente como os coronéis exerciam o poder em suas fazendas ou área de domínio, tudo que o trabalhador precisava devia procurar o coronel, cesta básica, empréstimo, justiça para algo ocorrido com o trabalhador, realização de casamento, enfim, nada acontecia sem o consentimento de quem tinha o domínio. (Costa, 2023)

Percebe-se como as igrejas, principalmente as neopentecostais, passam a ser utilizadas como instrumento de poder simbólico, que legitima o poder de traficantes políticos milicianos nestas localidades, assim como a igreja fazia com os coronéis na república velha. (Manso, 2023)

Essa legitimação pode ser notada no trecho em que (Manso, 2023), descreve que um prefeito, apesar de todas as acusações e suspeita de enriquecimento ilícito, usa a linguagem religiosa para justificar suas várias prisões e acusações. Em tempos de redes sociais essa mistura se torna mais ágil e tem um grande alcance.

6 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, entende-se que desde os primórdios, a persuasão religiosa foi instrumento para dominação e controle da população. Embora não haja estudos específicos que estabeleçam uma relação direta entre a igreja e o exercício de poder sob determinada comunidade, observa-se nos fatos atuais, que assim como os coronéis controlavam territórios e recursos, atualmente líderes religiosos utilizam de sua influência para exercer um poder social, capaz de moldar comportamentos, opiniões e até decisões políticas de seus seguidores. Considera-se que essa relação de servidão pode facilitar a formação de grupos como as milícias, que muitas vezes se apoiam na influência religiosa para legitimar suas ações e ampliar seu alcance. Torna-se evidente que a não regularização ou fiscalização da imunidade tributária, contribui para evasão fiscal e prática de atividades ilícitas como, maquiagem de patrimônio e lavagem de dinheiro, se expandam dentro das entidades religiosas.

A imunidade tributária concedida às igrejas, pode contribuir para esse cenário ao proporcionar às instituições religiosas uma condição não pagadora de impostos, o que, em alguns casos, favorece a acumulação de recursos e a influência social, facilitando a consolidação de poder e, por vezes, a formação de redes de proteção que dificultam o combate a atividades ilícitas associadas às milícias.

Assim a imunidade tributária conferida às igrejas, mais do que servir de instrumento à liberdade religiosa, tem se tornado instrumento para desvio da finalidade a que se propõe a igreja. A não regularização facilitou a lavagem de dinheiro para quem deseja infringir a lei, o que culmina em maior poder de domínio de territórios e apoio político. O domínio de território e o envolvimento com a classe política é um dos traços do coronelismo presentes na sociedade atual, esse fenômeno sociocultural sofreu transformações e se ramificou nas formas descritas anteriormente através do uso da fé e nome de um ser supremo. Percebe-se que as igrejas, principalmente as neopentecostais, passam a ser utilizadas como instrumento de poder simbólico, que legitima o poder de traficantes políticos milicianos na sociedade, assim como a igreja fazia com os coronéis na república velha.

Em sua forma autoritária, o coronel exercia o papel de polícia na fazenda, sendo para isso permitido ao mesmo formar pequenas milícias armadas, que também eram utilizadas contra seus adversários. No decorrer dos séculos, esse poder de milícia se transformou em uma das principais bases da relação de algumas igrejas com traficantes e ou milícias e grupos políticos, pois se valendo dos benefícios do privilégio tributário no Brasil, algumas denominações religiosas se inserirem neste contexto de criminalidade e da política partidária.

Dessa forma, a relação entre poder religioso, influência social e benefícios fiscais revela uma complexa dinâmica que merece atenção na análise das estruturas de poder contemporâneas.

REFERÊNCIAS:

Arantes, Antonio Augusto. Produzindo o passado: estratégias de construção do patrimônio cultural. Secretaria de Estado da Cultura. São Paulo: Editora Brasiliense,1984. Disponível em: <[Historia e Poder Local.pdf](#)>. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador com guarda, [1824]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente do Congresso, [1891]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente, [1937] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente, [1946] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1988] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. [Emenda Constitucional (2023)]. Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <[Emenda Constitucional nº 132](#)> Acesso em: 01 mai. 2025.

Carrazza, Roque Antônio. Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas. São Paulo: Editora Noeses, 2015.

Cintra, Paula Lobo. A Imunidade Tributária dos Templos à Luz da Jurisprudência do STF: uma análise crítica da ampliação interpretativa como mecanismo de evasão fiscal. São Paulo: Editora Dialética,2024. 60p.

Costa, Viviane. Traficantes evangélicos: quem saõ e a quem servemos novos bandidos de Deus. 1. ed. Rio de Janeiro, 2023. 192 p.

Leal, Vitor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975.

Manso, Bruno Paes. A fé e o fuzil: Crime e religião no Brasil do século XXI. 1. ed. São Paulo: Editora Todavia, 2023.

Weber, Max. Política Como Vocaçao e Ofício. Tradução Gabriel Philipson. Petrópolis. Editora Vozes, 2020.

Yousafzai, Malala. Eu sou Malala: a história da garota que defendeu o direito à educação e foi baleada pelo Talibã. Tradução Caroline Chang, Denise Bottmann, George Schlesinger e Luciano Vieira Machado. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. 120 p.